



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

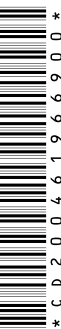
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada hoje, dia 19 de novembro de 2020, Portaria nº 983, do Ministro de Estado da Educação, que regulamenta de forma abusiva as atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ferindo o princípio constitucional da autonomia dessas instituições e impondo uma série de exigências desarrazoadas, que se prestam unicamente a precarizar a educação e a carreira de magistério.

De início, cabe destacar que o ato normativo em questão restringe seu alcance apenas aos docentes da carreira EBTT que atuam na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica vinculada ao Ministério da Educação. Assim, a portaria não alcançaria toda carreira EBTT, excluindo docentes das universidades federais (Colégios de Aplicação e Colégios Universitários) e docentes EBTT dos Colégios Militares vinculados ao Ministério da Defesa. Trata-se, portanto, de tratar de forma diferenciada, profissionais que se encontram em igualdade de condições, o que contraria o princípio da equidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

A portaria prevê também a equiparação entre aula presencial com o que denomina “mediação pedagógica de componentes curriculares à distância”, trazendo a ideia implícita de que todas as restrições e critérios específicos para a instituição do ensino remoto não seriam mais aplicáveis, e de que essa modalidade seria, inclusive, intercambiável com o ensino presencial, de forma livre e sem amarras. Desse modo, o normativo promove uma subversão do modelo educacional vigente, impondo a naturalização do ensino remoto como forma de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pressionar Institutos Federais e CEFETs a ampliar sua oferta de EAD indiscriminadamente, sem qualquer critério e sem definição de parâmetros mínimos de qualidade.

Destaca-se, ainda, que a portaria estabelece limites mínimos de carga horária destinada às aulas, nos seguintes termos:

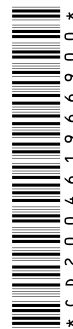
- 10h semanais, para docentes em regime de tempo parcial; e
- 14h semanais, para docentes nos regimes de tempo integral.

Já a carga horária destinada à preparação deve ser equivalente ao tempo de aula. Assim, um professor ou uma professora no regime de dedicação exclusiva e que ministre o mínimo de aulas previsto (14 h), deve utilizar mais 14 h para o preparo do curso e, desse modo, teria apenas 12h semanais para usar em todas as demais atividades (pesquisa, extensão, gestão e representação institucional). No caso dos docentes em regime de tempo parcial (20h), o limite mínimo de 10 horas, acrescido das 10 relativas à preparação, já levaria ao atingimento da carga horária total de trabalho do profissional, inviabilizando qualquer atividade extra. Ou seja, a portaria impõe uma carga excessiva de tempo de aula e de preparação, dificultando a execução de atividades de extrema relevância, como as de pesquisa e extensão, chegando, inclusive, ao despautério de impedir que professores em regime de tempo parcial exerçam quaisquer funções em adição às que se referem ao ensino em sala de aula.

Esse é um aspecto que, além de trazer uma maior penosidade à atividade de magistério, haja vista o aumento do desgaste físico do trabalhador em sua rotina de trabalho, tem o enorme potencial de desmotivar os profissionais e de desincentivar a contratação de novos bons quadros, o que, inevitavelmente levará a uma precarização da carreira. Se atualmente já é difícil preencher todas as vagas disponíveis, pode-se imaginar a ampliação desta dificuldade a partir da aplicação da Portaria 983/2020 do MEC. Ademais, não se pode perder de vista que essas regras levariam à desestruturação da pesquisa e da extensão no país, por meio da redução de profissionais atuantes nessas atividades, o que pode acarretar num prejuízo inimaginável ao país.

A portaria define, ainda, uma série de exigências para o exercício das atividades docentes, tais como:

1. Publicação semestral na página da instituição de planos individuais de trabalho, de relatórios individuais de atividades desenvolvidas, da totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como os indicadores correlatos por docente e por campus.
2. Acompanhamento das aulas presenciais obrigatoriamente por meio de registro eletrônico de frequência.
3. As atividades de pesquisa e extensão serão tratadas na forma de projetos e/ou ações “curricularizadas”, devendo ser previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.
4. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para os ocupantes de cargos de direção e funções comissionadas, mas somente terão dispensa de aulas os ocupantes de cargos de Reitor, Pró-Reitor e Diretor Geral de Campus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observa-se, assim, a existência de uma infinidade de obrigações cuja avaliação quanto à conveniência e oportunidade de sua imposição compete a cada instituição, tendo em vista a sua realidade e a autonomia de que gozam, de acordo com o art. 207 da CF/88, sendo completamente absurdos encargos dessa natureza.

A Portaria não se trata apenas de um ataque a docentes ou à carreira EBTT, mas tem como pano de fundo uma política empreendida pelo atual governo de desmonte completo da educação no país. Não podemos admitir que os Institutos Federais e CEFETs sejam impedidos de desempenhar a nobre missão de qualificar os brasileiros e de realizar a pesquisa e a extensão, missões estas fundamentais ao desenvolvimento econômico e à formação de massa crítica no país. A valorização da educação deve ser o objetivo principal de qualquer governo, haja vista que ela é o único caminho do verdadeiro progresso de um povo.

Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Ministro de Estado da Educação, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 20/11/2020 09:50 - Mesa

PDL n.483/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 4 6 1 9 6 6 9 0 0 *